

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.963, DE 2001 (Do Sr. Milton Monti)

Que torna obrigatório o exame de acuidade visual em todos os alunos matriculados no ensino fundamental das escolas públicas e particulares.

AUTOR: Deputado **MILTON MONTI**

RELATOR: Deputado **FERNANDO CORUJA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.963, de 2001, visa a instituir a obrigatoriedade de realização de exame de acuidade visual para todos os alunos matriculados no ensino fundamental em todas as escolas públicas e particulares. Nas escolas públicas, os custos ficariam por conta do Ministério da Saúde, enquanto que nas escolas particulares, por conta da entidade mantenedora, que poderia repassá-los aos alunos.

O autor argumenta que o baixo rendimento escolar está muitas vezes associado a problemas visuais não detectados, e não à deficiência de intelecto ou de dedicação dos alunos. Assim, o exame oftalmológico identificaria possíveis problemas e contribuiria não somente para melhorar o aprendizado, como também para diminuir as desistências, ou seja, a evasão escolar, de alunos desmotivados por sua deficiência de rendimento.

O Projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado com emenda que altera o art. 1º,



2D1D164E25

facultando às escolas realizarem avaliação preliminar de acuidade visual dos alunos, por professor devidamente treinado por oftalmologista, somente encaminhando a médico especialista aqueles que apresentarem efetiva necessidade. A seguir, a matéria foi submetida à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou com a emenda da CSSF e com nova emenda ao art. 1º, da própria CEC.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação orçamentária e financeira, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h”, e 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

As despesas com a implantação das ações de saúde decorrentes da aplicação da lei conseqüente do Projeto em apreço não acarretarão qualquer despesa adicional para os cofres públicos, devendo correr por conta do SUS, sendo referentes apenas ao treinamento básico de professores ou outros servidores dos estabelecimentos de ensino por médicos do próprio SUS para a realização do exame preliminar simplificado, anualmente. Esse treinamento poderá perfeitamente ocorrer no próprio horário de trabalho dos médicos, e, para aqueles alunos que demonstrarem deficiência em sua acuidade visual, serão feitos o diagnóstico e a prescrição do tratamento por médico oftalmologista também na rede pública, sem que se faça indispensável a ampliação de sua



capacidade de atendimento, a qual, no entanto, mostra-se mais do que necessária, independentemente da aprovação do presente Projeto.

Trata-se, portanto, de ação extremamente simples, mas de grande alcance em termos de saúde pública e de qualidade do ensino e da aprendizagem das crianças brasileiras.

Entendemos que são justamente ações que aparentemente se revestem de pequena amplitude, como a proposta no Projeto sob exame, que asseguram ganhos de qualidade de vida extremamente significativos para nossa população, permitindo iniciarmos o resgate de nossa imensa dívida social, que, sempre retardado pelos sucessivos governos, é mantido numa espécie de permanente moratória, com resultados desastrosos de longo prazo para o desenvolvimento do País e para o bem-estar de cada cidadão.

Pelas razões expostas, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.963, de 2001, da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator



2D1D164E25

2005_5545_Fernando Coruja_175



2D1D164E25